DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6217/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23375/2012
PROTOCOLO	:	1308189
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO Nº 1056
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	DESPESA REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM NOME DE DIOGO AVELINO DE OLIVEIRA (MEDICAMENTO ADALIMUMAD 40 MG, SERINGA DE 8 ML)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.135,30

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 1056/12 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda., visando à aquisição de medicamento – *Adalimumad 40 mg, seringa de 8 ml* - para cumprimento de Ação Judicial em nome de Diogo Avelino de Oliveira

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE, procedeu à Análise Conclusiva (ANC- 5ICE- 15391/2012 – fls.26/27) em que constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho nº 1056/2011 conforme parecer acostado à fl. 49 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC- 13243/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1056/12 e execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda., visando à aquisição de medicamento – *Adalimumad 40 mg,*

seringa de 8 ml - para cumprimento de Ação Judicial em nome de Diogo Avelino de Oliveira

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização da Nota de Empenho nº 1056, atende os requisitos das leis 8666/93 e 4320/64.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada no Capitulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da emissão da nota de empenho, conforme disposição abaixo

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho nº 1056	**R$ 33.135,30**
Total Fiscal nº 165116	**R$ 33.135,30**
Ordem Bancária nº 2790	**R$ 33.135,30**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 33.135,30 (trinta e três mil cento e trinta e cinco reais e trinta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº1056/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da empresa ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda., realizados de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA